



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL  
PROCESSO Nº 015/2020

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEICULO PICK UP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE BELA TERRA. FASE INTERNA. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.**

<b>1. RELATÓRIO</b>
---------------------

**1.1.** Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade *Pregão Presencial*, com vistas à proceder aquisição de veículo Pick up, para atender as necessidades do Unidade de Saúde da Família de Bela Terra.

**1.2.** Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos que a legislação exige, melhor especificados no decorrer deste Parecer.

**1.3.** Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

**2.1.1.** Destarte, o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação, sendo que posteriormente, com o advento da Lei nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

**2.1.2.** O Pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de *bens e serviços comuns* no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**2.1.3.** Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, procedimento previsto na Lei nº 10.520/2002, conforme acima mencionado, portanto, o procedimento adotado é um instrumento legal e previsto na legislação, sendo neste caso perfeitamente adequado para os fins que se propõe.

**2.1.4.** Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o Edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais, quais sejam: **a)** Lei nº 10.520/02 - Pregão; **b)** Decretos Federal n.º 3.555/00 - Regulamentação do Pregão; **c)** Lei n.º 8.666/93, e, **d)** Constituição Federal;

**2.1.5.** Entendo que o Edital de Pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

**2.1.10.** Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o *Termo de Referência* contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**2.1.11.** Assim, entendo que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

**2.1.12.** Destarte, em análise da *Minuta da Ata de Registro de Preços*, verifica-se que esta foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93.

**2.1.13.** Na mesma linha de análise verificamos que a *Minuta do Contrato* contém as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

**2.1.14.** Assim, pela análise dos autos e do que consta no texto da Minuta do Edital e seus Anexos em análise, verificamos, sob o ângulo jurídico-formal, que os mesmo guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial as normas contidas na legislação que rege a matéria e acima mencionada.

### 3. CONCLUSÃO

**3.1.** A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade.

**3.2.** Registro que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*.

**3.3.** Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, a quem cabe exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a realização u não do certame.

**3.4.** Por derradeiro, sugerimos que nos próximos processos licitatórios o documento intitulado de *Termo de Autuação*, seja colocado no início do processo, como



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

*fls. 002*, indicado em seu texto os documentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como outros documentos que por ventura foram inclusos no momento da autuação.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 11 de março de 2020.

Assessoria Jurídica

---

Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado OAB/PA 17.129